



PROJETO DE LEI Nº 6.866, DE 2010.

Concede isenção de tributos a alimentos e dá outras providências.

Autor: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, concede desoneração dos tributos federais incidentes sobre:

I - insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados a produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária;

II - alimentos destinados ao consumo humano;

III - medicamentos;

IV - artigos de higiene pessoal;

V - materiais escolares; e

VI - produtos e equipamentos de uso hospitalar.

Na justificação da matéria, o Autor argumenta que “o objeto da presente proposição é oferecer uma resposta concreta à alta carga tributária incidente sobre os insumos básicos para a população, além de estar em consonância com a Campanha da Fraternidade de 2010, cujo tema é “Economia e Vida”, baseado no Lema “Vocês não podem servir a Deus e ao dinheiro” (Mt 6, 24)

Destaco que os produtos que compõem a alimentação da população brasileira são aqueles sobre os quais incidem a maior tributação do mundo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Além disso, a alta carga tributária sobre medicamentos, produtos hospitalares e material escolar impossibilita o cumprimento dos dispositivos constitucionais que asseguram a todos o direito à alimentação, à educação e à saúde.

Deste modo, a presente proposição objetiva reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos acima mencionados, permitindo um maior acesso de toda a população a um nível de vida mais digno.

Com esta medida iremos reduzir a carga tributária das famílias, especialmente daquelas com menor poder aquisitivo que, hoje, pagam mais tributos...”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas à proposição nesta CFT.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"** e como **adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"**.

Considerando que o Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, concede desoneração dos tributos federais incidentes sobre i) insumos agrícolas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados a produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária; ii) alimentos destinados ao consumo humano; iii) medicamentos; iv) artigos de higiene pessoal; v) materiais escolares; e vi) produtos e equipamentos de uso hospitalar, o mesmo acarretará redução significativa de receitas da União.

Com o objetivo de atender a todas as exigências legais para garantir a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, apresentamos o Requerimento nº 142/2012 à CFT que, por sua vez, encaminhado Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil com a solicitação do cálculo da estimativa de renúncia de receitas que decorrerá da aprovação da proposição.

Em resposta, nos foi enviada a NOTA CETAD/COEST Nº 39/2014, de 12 de junho de 2013, que reproduzimos, em parte, a seguir.

“3. Após analisar os itens objeto da possível isenção, constatou-se que os tributos federais afetados pelo pleito são: Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Imposto Sobre a Importação (II).

(...)

5. No que se refere aos incisos I e II, haverá renúncia fiscal somente de IPI e II. Alerta-se que é razoável considerar que há alimentos básicos, imprescindíveis pelo conteúdo de seus nutrientes, e alimentos que não são essenciais para a alimentação dos seres humanos. Via de regra, os alimentos considerados básicos ~são tributados em menor proporção, a exemplo do que ocorre com os itens que compõem a cesta básica, que possuem quase a totalidade de tributos federais zerada.

6. Quando ao disposto no inciso III, é importante ressaltar que atualmente todos os produtos farmacêuticos classificados no capítulo 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) não são onerados pelo IPI, uma vez que já



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

são tributados à alíquota zero, podendo haver incidência residual sobre insumos.

*7. Após essas considerações, a estimativa de renúncia fiscal potencial é da ordem de **R\$ 4.962,70 milhões** para o período restante do ano de **2014**, **R\$ 7.122,83 milhões** para o ano de **2015**, **R\$ 7.610,73 milhões** para o ano de **2016** e **R\$ 8.134,24 milhões** para o ano de **2017**.”*

Uma vez estimada a renúncia de receita, cabe-nos apresentar a forma de compensação da mesma. Para tanto, propomos a revogação de dispositivos legais que concedem benefício tributário total de R\$ 4.709,00 milhões, em 2014, previstos no item 44 do Quadro XIX e nos itens 48 e 51 do Quadro XXI - GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2014.

Em razão da necessidade de proceder à adequação financeira e orçamentária da matéria, proponho a Emenda de adequação anexa que revoga os dispositivos legais que concedem as desonerações previstas nos itens referidos acima.

Quando ao mérito, sou totalmente favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, pois é inegável o seu alcance social em razão da redução dos custos dos alimentos, dos medicamentos, dos artigos de higiene pessoal, dos materiais escolares e dos produtos e equipamentos de uso hospitalar.

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 6.866, de 2010**, com a Emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.866, DE 2010.

Concede isenção de tributos a alimentos e dá outras providências.

Autor: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Inclua-se o art. 3º no Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004;

II - o art. 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

III - o § 4º do art. 2º e o § 12 do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV - o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 dezembro de 2003.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator